

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, para dispor sobre a unificação da arrecadação das contribuições sociais de empregado e empregador doméstico e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Em análise, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2009, que pretende alterar a lei que regula o trabalho de empregado doméstico, determinando que a Caixa Econômica Federal adote procedimentos simplificados na inscrição, emissão de formulários e outras iniciativas relativas a formalização dos empregos domésticos, mormente com utilização dos meios eletrônicos (internet).

O autor da proposta atenta para a burocracia exagerada que envolve a inscrição dos trabalhadores domésticos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. As dificuldades para regularizar os empregos domésticos teriam reduzido o alcance e a eficácia da norma que inseriu esse direito, como facultativo, na lei que dispõe sobre o trabalho doméstico.

Também, no texto que argumenta a favor das mudanças, são relatadas as dificuldades de um empregador doméstico que, para recolher voluntariamente o Fundo, “foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal – CEF, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente, o encaminhou à Receita Federal, onde fez inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI ...”. Trata-se, enfim, de um percurso longo e desnecessário.

A nobre Senadora Marisa Serrano já analisou a matéria, nesta CAS, tendo oferecido parecer favorável a sua aprovação, que não chegou a ser votado. Concordamos inteiramente com os termos de sua análise.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O trabalho doméstico, regulado na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, pertence ao ramo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

Em primeiro lugar, registre-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em decisão recente, adotou normas históricas sobre o trabalho doméstico, em 16 de junho de 2011 (Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201), prevendo que milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas do mundo inteiro tenham os mesmos direitos básicos concedidos aos demais trabalhadores.

De qualquer forma, no legislativo brasileiro, diversas iniciativas estão em andamento para conceder, aos empregados domésticos, os mesmos direitos concedidos aos trabalhadores em geral. O processo de evolução legislativa, entretanto, é demorado e nem sempre absorvido facilmente na prática das relações de trabalho. É exemplar, nesse sentido, a inserção dos

domésticos no regime do FGTS, que foi concedido de forma “facultativa”, conforme já registra o autor da proposta em análise.

A proposta em análise pretende facilitar a concessão de direitos trabalhistas aos domésticos, reduzindo a incompatibilidade dos procedimentos burocráticos com a condição de empregador doméstico, dadas as suas particularidades, que não incluem conhecimentos contábeis ou estrutura administrativa. Essa simplificação, então, pode representar um estímulo à formalização dos contratos domésticos, colocando os benefícios da internet a serviço do cidadão.

Registre-se que, embora o legislador procure, muitas vezes, simplificar a vida e o trabalho de empresas, empregadores em geral e contribuintes, instâncias inferiores da Administração Pública acabam criando entraves ou restrições ao pleno usufruto dos direitos ou ao cumprimento dos deveres.

É exemplar, nesse sentido, a Caixa Econômica Federal. Ela exige um cadastro dos empregadores, para que eles possam obter informações pela Internet sobre a situação das contribuições para o FGTS e efetuar outras operações. Esse procedimento insere-se dentro da denominada “Conectividade Social” que, aparentemente, diminui o fluxo de clientes nas agências e reduz custos da CEF. É, no mínimo, discutível se esse procedimento facilitador, em especial tratando-se de empregadores domésticos e outros pequenos empregadores possivelmente sem acesso a rede de computadores.

Então, quanto ao mérito, somos favoráveis às mudanças simplificadores propostas. Como bem atentou a Relatora que nos antecedeu há, entretanto, um problema de constitucionalidade na forma redacional utilizada. Ao atribuir competências à CEF, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o texto invade matérias que são de competência privativa do Presidente da República pois dizem respeito à “organização e funcionamento da administração federal” (alínea *a* do inciso VI do *caput* do art. 84 da Constituição Federal).

Essa impropriedade técnica e constitucional pode ser contornada através de emenda que conceda os direitos previstos no texto original, aos empregados e empregadores domésticos, deixando para a regulamentação do Poder Executivo a definição dos procedimentos a serem adotados.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, com o seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1 - CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 535, DE 2009

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 3º-A.**

.....
§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, exigindo-se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda – CPF e a consequente emissão das guias de recolhimento, mediante utilização da rede mundial de computadores (internet).

§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de informação do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT ou, se necessário, de novo registro.

§ 3º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI, junto à Secretaria da Receita Federal será processada

automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico, por ele contratado, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do regulamento.

§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CASILDO MALDANER, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 535, DE 2009

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 3º-A.**

.....

§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, exigindo-se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda – CPF e a consequente emissão das guias de recolhimento, mediante utilização da rede mundial de computadores (internet).

§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de informação do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT ou, se necessário, de novo registro.

§ 3º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI, junto à Secretaria da Receita Federal será processada automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico, por ele contratado, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do regulamento.

§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os

procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais